



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 595.113 - RJ (2020/0165303-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : JEFFERSON MATHEUS GOMES DA SILVA (PRESO)  
**AGRAVADO** : JEFFERSON GUIMARAES SOARES (PRESO)  
**AGRAVADO** : MARCILEI FERNANDES BENTO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENOR. APREENSÃO DE ARMA (FUZIL) E 79 G DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 88 POTES, 25 G DE COCAÍNA, NA FORMA DE CRACK, DISTRIBUÍDOS EM 99 SACOS PLÁSTICOS E 150 G DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 122 SACOS PLÁSTICOS. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE QUE DEVE SER MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE POR CULPABILIDADE EXCESSIVA. DECISÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

1. A posterior condenação do menor, na Vara de Infância e Juventude, não se trata de idônea fundamentação para exasperar a pena dos agravados, os quais já foram incursionados nesse delito pela própria conduta de corromper o adolescente. Da mesma forma, a quantidade de drogas não se mostra excessiva para elevação da pena-base além do que já está previsto na lei.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 595.113 - RJ (2020/0165303-8)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de minha relatoria, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena dos pacientes, ora agravados. Esta, a ementa da decisão (fl. 139):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENOR. APREENSÃO DE ARMA (FUZIL) E 79 G DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 88 POTES, 25 G DE COCAÍNA, NA FORMA DE CRACK, DISTRIBUÍDOS EM 99 SACOS PLÁSTICOS E 150 G DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 122 SACOS PLÁSTICOS. ALEGAÇÃO DA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DOS PACIENTES. PENA-BASE PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR NO PISO MÍNIMO. MANTIDOS OS DEMAIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que a culpabilidade deve ser mantida desfavorável aos agravados, porque, para o crime de tráfico de drogas, foi considerada a grande quantidade de substâncias entorpecentes e, para o delito de corrupção de menor, o adolescente foi condenado posteriormente, o que agrava ainda mais a sua situação. Sustenta não ser possível a alteração da dosimetria na via eleita e que deve ser mantido o acórdão hostilizado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 595.113 - RJ (2020/0165303-8)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : JEFFERSON MATHEUS GOMES DA SILVA (PRESO)  
**AGRAVADO** : JEFFERSON GUIMARAES SOARES (PRESO)  
**AGRAVADO** : MARCILEI FERNANDES BENTO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENOR. APREENSÃO DE ARMA (FUZIL) E 79 G DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 88 POTES, 25 G DE COCAÍNA, NA FORMA DE *CRACK*, DISTRIBUÍDOS EM 99 SACOS PLÁSTICOS E 150 G DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 122 SACOS PLÁSTICOS. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE QUE DEVE SER MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE POR CULPABILIDADE EXCESSIVA. DECISÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

1. A posterior condenação do menor, na Vara de Infância e Juventude, não se trata de idônea fundamentação para exasperar a pena dos agravados, os quais já foram incursionados nesse delito pela própria conduta de corromper o adolescente. Da mesma forma, a quantidade de drogas não se mostra excessiva para elevação da pena-base além do que já está previsto na lei.

2. Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Os agravados foram apreendidos com 79 g de cocaína, distribuídos em 88 potes, com os dizeres "Pó 15 FQQ CVRL", 25 g de cocaína, na forma de *crack*, distribuídos em 99 sacos plásticos, com os dizeres "*Crack* 5 FQQ CV" e 150 g de maconha, distribuídos em 122 sacos plásticos, com os dizeres "Hidropônica 5 FQQ CV".

Em relação ao agravado Marcilei Fernandes Bento, a dosimetria foi feita da seguinte forma: Para o delito de tráfico de drogas, o Magistrado entendeu em elevar a pena-base para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, em face da quantidade de drogas. Na segunda fase, aplicou a agravante de reincidência (1/6), e a pena chegou a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, tornando-se definitiva. Para esse delito, deverá a pena-base ser fixada no piso mínimo de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, pois, ainda que as drogas estivessem com as características de serem divididas para a venda, o total apreendido (79 g de cocaína, 25 g de cocaína e 150 g de maconha) não se mostra excessivo para que se eleve a pena além do que já está previsto na lei. Por fim, na segunda fase, pela reincidência, deverá a pena ser então fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

Para o crime de corrupção de menor, na sentença, a pena-base foi fixada em 3 anos de reclusão, pela culpabilidade acentuada, por ter sido o menor processado e condenado na Vara da Infância e da Juventude. Na segunda fase, a pena foi exasperada em 1/6, portanto, 3 anos e 6 meses de reclusão. Para esse crime, entendo que a pena-base deverá ser fixada também no mínimo legal de 1 ano de reclusão, pois a posterior condenação do menor, na Vara de Infância e Juventude, não se trata de idônea fundamentação para exasperar a pena do agravado que já foi incursionado nesse delito pela própria conduta de corromper o adolescente. Assim, fixada a pena-base em 1 ano de reclusão, com a elevação de 1/6 pela reincidência, a reprimenda encontra o total de 1 ano e 2 meses de reclusão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao agravado Jefferson Matheus Gomes da Silva: Para o delito de tráfico de drogas, o Magistrado elevou a pena-base para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, em face da quantidade de drogas. Na segunda fase, aplicou a atenuante de menoridade relativa e reduziu a pena na fração de (1/6), portanto, a sua reprimenda retornou ao piso mínimo de 5 anos e 500 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-se, assim, definitiva no mínimo legal. Para esse delito, da mesma forma que para o agravado anterior, entendo que a pena-base deverá ser fixada no mínimo de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, pois, ainda que as drogas estivessem com as características de serem divididas para a venda, o total apreendido (79 g de cocaína, 25 g de cocaína e 150 g de maconha) não se mostra excessivo para que se eleve a pena além do que já está previsto na lei. Entretanto, para esse agravado, não trará nenhuma alteração, na prática, em sua pena final, uma vez que, ao aplicar a atenuante de menoridade relativa, a reprimenda não poderá ser reduzida aquém do piso mínimo, em face da Súmula 231/STJ. Assim, fica mantida a mesma pena fixada de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Para o crime de corrupção de menor, na sentença, a pena-base foi fixada em 3 anos de reclusão, pela culpabilidade acentuada, por ter sido o menor processado e condenado na Vara da Infância e da Juventude. Na segunda fase, a pena foi reduzida em 1/6, pela menoridade relativa, e fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, tornando-se definitiva. Para esse crime, tal como mencionado em relação a Marcilei, entendo que a pena-base deverá ser fixada também no mínimo legal de 1 ano de reclusão, pois a posterior condenação do menor, na Vara de Infância e Juventude, não se trata de idônea fundamentação para exasperar a pena do réu que já foi incursionado nesse delito pela própria conduta de corromper o adolescente. Assim, fixada a pena-base em 1 ano de reclusão. Com a incidência da menoridade, a pena não pode ser reduzida para abaixo do *quantum* fixado, em razão da Súmula 231/STJ. Torna-se, assim, definitiva em 1 ano de reclusão.

Em relação ao agravado Jefferson Guimarães Soares: Para o delito de tráfico de drogas, o Magistrado elevou a pena-base para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, em face da quantidade de drogas. Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, ausentes também



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-se, assim, definitiva em 6 anos e 600 dias-multa. Para esse delito, da mesma forma que para os demais agravados, entendo que a pena-base deverá ser fixada no mínimo de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, pois, ainda que as drogas estivessem com as características de serem divididas para a venda, o total apreendido (79 g de cocaína, 25 g de cocaína e 150 g de maconha) não se mostra uma quantidade excessiva para que se eleve a pena além do que já está previsto na lei. Assim, a pena-base passa a ser de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa e a pena se torna definitiva no mesmo patamar.

Por fim, para o crime de corrupção de menor, na sentença, a pena-base foi fixada em 3 anos de reclusão, pela culpabilidade acentuada, por ter sido o menor processado e condenado na Vara da Infância e da Juventude. Na segunda fase, mantida a pena provisória em 3 anos de reclusão, tornando-se definitiva. Para esse crime, tal como mencionado em relação aos demais agravados, entendo que a pena-base deverá ser fixada também no mínimo legal de 1 ano de reclusão, pois a posterior condenação do menor, na Vara de Infância e Juventude, não se trata de idônea fundamentação para exasperar a pena do agravado que já foi incursionado nesse delito pela própria conduta de corromper o adolescente.

Como bem demonstrado, a decisão trouxe ampla justificativa sobre o porquê do afastamento da circunstância judicial, tanto para o delito de tráfico de drogas como para o crime de corrupção de menor, de modo que fica mantido o redimensionamento da pena feito na decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0165303-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 595.113 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02315523520168190001 2315523520168190001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : JEFFERSON MATHEUS GOMES DA SILVA (PRESO)  
PACIENTE : JEFFERSON GUIMARAES SOARES (PRESO)  
PACIENTE : MARCILEI FERNANDES BENTO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JEFFERSON MATHEUS GOMES DA SILVA (PRESO)  
AGRAVADO : JEFFERSON GUIMARAES SOARES (PRESO)  
AGRAVADO : MARCILEI FERNANDES BENTO (PRESO)  
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.